ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI Nº 3.266/2016

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo do município de Rolim de Moura a proceder compensação tributária com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo de ROLIM DE MOURA a proceder a compensação tributária administrativa com o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rolim de Moura/RO e "ROLIM PREVI", das contribuições previdenciárias da parte patronal nos últimos 5 anos dos pagamentos feitos que tiveram incidência sobre verbas indenizatórias.
Parágrafo único. Para fins desta lei são verbas indenizatórias:
I – terço de férias constitucional, férias vencidas pagas em dobro, férias em rescisão e o abono pecuniário;
II – adicional noturno;
III – horas extras;
IV –o valor pago no período de afastamento correspondente ao auxílio-doença sob o encargo do Município;
V- valores recebidos a titulo de função gratificada, gratificação de produtividade, gratificação pelo exercício do cargo em lugares inóspitos ou de difícil acesso, gratificação de titulação, vantagem movel, ajuda-transporte, gratificação de desempenho;
VI - valores recebidos a titulo de diárias de viagem;
VII – ajuda de custo;
VIII- salário família;
IX – gratificação de risco de vida;
X – auxilio moradia;
XI – hora adicional noturna;
XII – incentivo;
XIII – função comissionada e função de confiança;
XIV – valores recebidos a titulo de participação em conselho deliberativo, órgão deliberativo ou fiscalizador, na condição de representante do governo ou de entidade da administração publica da qual é servidor;
XV – insalubridade;
XVI – gratificação curricular;
XVII – abono de permanência;
V - também se enquadram na definição de verba indenizatória, conforme entendimento do STF, AI 712.880/MG. Rel Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 26/05/2009, as verbas indenizatórias ou aquelas que não incorporem ao vencimento do servidor.

Art. 2º O Município deverá formalizar a compensação tributária com base nesta lei devendo comunicar previamente o Instituto de Previdência da compensação a ser realizada com as seguintes informações:
I – discriminação dos tipos de verbas indenizatórias que pretende compensar com os valores originais mês a mês;
II – comprovante que houve incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias por meio de comprovante de depósito ou outro meio hábil, resumo da folha onde fique evidenciado que houve a incidência previdenciária sobre os tipos de verbas indenizatórias juntamente com relatório circunstanciado explicando todo o procedimento;
III – o valor que se pretende compensar, a competência utilizada e o período tributado utilizado para a compensação, mensalmente;

IV – fica limitado a compensação a 30% do valor original devido mensalmente.
Parágrafo único. Será utilizado para fins de correção dos valores apurados com o índice estipulado pelo Governo Federal ao Regime Geral de Previdência Social, na mesma proporção e data, nos termos do artigo 35 da Lei Municipal 1831/2010.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Rolim de Moura/RO, 22 de dezembro de 2016.

LUIZ ADEMIR SCHOCK
Prefeito do Município de Rolim de Moura

Publicado por:
Luciani Fernandes
Código Identificador:912ABC7C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 27/12/2016. Edição 1860
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/arom/